

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2010/12042
PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ 2012/4767

PROponentes: Marcelo Vaz de Melo Moreira e Múcio Vaz de Melo

ACUSAÇÕES:

- a. **Marcelo Vaz de Melo Moreira** na qualidade de **membro do Conselho de Administração da Cachoeira Velonorte S.A.**
 - em razão da convocação intempestiva das assembleias gerais ordinárias (AGOs) relativas ao exercícios sociais encerrados em 31.12.08 e em 31.12.09 (infração ao art. 132 e ao art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).
- b. **Múcio Vaz de Melo** na qualidade de **membro do Conselho de Administração da Cachoeira Velonorte S.A.**
 - em razão da convocação intempestiva da assembleia geral ordinária (AGO) relativa ao exercício social encerrado em 31.12.09 (infração ao art. 132 e ao art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTA: pagar à CVM R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, totalizando o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PARECER DO COMITÊ: aceitação

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2010/12042
PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM N.º RJ 2012/4767

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Marcelo Vaz de Melo Moreira e Múcio Vaz de Melo, na qualidade de membros do conselho de administração da CACHOEIRA VELONORTE S.A. ("Velonorte" ou "Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2010/12042, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (Termo de Acusação às fls. 02/15).

FATOS

2. O processo sancionador supramencionado teve origem no processo CVM nº RJ2010/10763, que tratava da verificação de companhias inadimplentes quanto ao envio de informações no primeiro trimestre de 2010. A Velonorte, que vinha reiteradamente entregando informações periódicas e eventuais com atraso, estava entre essas companhias (parágrafo 2º do Termo de Acusação).
3. Desse modo, como exigido pelo art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, os administradores da Companhia foram instados a se manifestar sobre as seguintes irregularidades (parágrafos 9º ao 15 do Termo de Acusação):
 - a. atraso ou não envio de informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 202/93 e na Instrução CVM nº 480/09;
 - b. elaboração das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.08, 31.12.09 e 31.12.10 fora do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76; e
 - c. convocação intempestiva das Assembleias Gerais Ordinárias (AGOs) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.08 e 31.12.09.
4. Apesar de todos os administradores terem sido oficiados, apenas o Diretor de Relação com Investidores — DRI da companhia se manifestou, alegando resumidamente que (parágrafos 16 ao 20 do Termo de Acusação):
 - a. a Velonorte, embora seja formalmente uma companhia aberta, na prática se aproxima de uma sociedade limitada de caráter familiar, não tendo jamais negociado qualquer ação, nem no mercado de balcão nem em bolsa de valores, pelo que não seria correto exigir os mesmos deveres de uma companhia aberta com milhares de acionistas e ações negociadas diariamente. Justamente por ser uma sociedade familiar, as supostas infrações não prejudicam ninguém; e
 - b. a Companhia é concordatária e vem sistematicamente aderindo a planos de parcelamento fiscal do governo federal. Os administradores da Companhia não poderiam sacrificar recursos essenciais às atividades regulares da sociedade em prol das obrigações identificadas pela SEP. Seria, portanto, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, que descaracteriza o ato como ilícito, segundo art.188 do Código Civil e artigos 23 e 24 do Código Penal.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. Com relação ao atraso na convocação das Assembleias Gerais Ordinárias, a SEP ressaltou que, de acordo com o disposto no art. 132 c/c o art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, compete ao Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral Ordinária — AGO, que deve ocorrer anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social (parágrafos 56 e 57 do Termo de Acusação).
6. No caso concreto, considerando que a AGO relativa ao exercício social findo em 31.12.08 foi convocada apenas em 01.07.09, bem como que a

relativa ao exercício social findo em 31.12.09 foi convocada somente em 30.11.10, a SEP destacou que ambas foram convocadas fora do prazo previsto na legislação aplicável.

7. Ademais, ressaltou que, em que pese a elaboração intempestiva das Demonstrações Financeiras, o Conselho de Administração não está dispensado da convocação tempestiva das Assembleias Gerais Ordinárias, visto que a aprovação das DFs não é a única matéria a ser tratada em AGO, já que existem outros direitos que podem ser exercidos pelos acionistas em assembleia. (parágrafos 58 e 59 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

8. Diante do apurado, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros [\[1\]](#), dos seguintes membros do Conselho de Administração da CACHOEIRA VELONORTE S.A. (parágrafo 62 do Termo de Acusação):
 - a. **Marcelo Vaz de Melo Moreira**, na qualidade de **membro do Conselho de Administração**, em razão da convocação intempestiva das assembleias gerais ordinárias (AGOs) relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.08 e em 31.12.09 (infração ao art. 132 e ao art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76); e
 - b. **Múcio Vaz de Melo** [\[2\]](#), na qualidade de **membro do Conselho de Administração**, em razão da convocação intempestiva da assembleia geral ordinária (AGO) relativa ao exercício social encerrado em 31.12.09 (infração ao art. 132 e ao art. 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76).

PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.
10. Os Srs. Marcelo Vaz de Melo Moreira e Múcio Vaz de Melo alegam que não houve prejuízo aos acionistas, tendo em vista que a sociedade, apesar de possuir capital aberto, é estritamente familiar e nunca teve suas ações comercializadas no mercado de balcão ou em bolsa. Não obstante, propõem a celebração de Termo de Compromisso com o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um, totalizando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, bem como pelo Colegiado, e, ainda, que o Comitê poderá, caso entenda necessário, negociar as condições apresentadas. (MEMO Nº 185/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos à fl. 55)

NEGOCIAÇÃO

12. Em reunião realizada em 13.06.12, o Comitê de Termo de Compromisso, segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar a proposta conjunta apresentada, nos termos abaixo (fls 56/57):

"Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedente com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) individualmente, totalizando o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Vale destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pela área técnica e pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76)."

13. Em resposta eletrônica tempestiva, os proponentes aderiram ao valor pecuniário proposto pelo Comitê — R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) — porém solicitaram que o pagamento fosse realizado em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, o que não foi acatado pelo Comitê em reunião no dia 11.07.12. Entretanto, após nova correspondência eletrônica, os proponentes aceitaram o pagamento em parcela única do valor pecuniário acordado (fls. 58/60).

FUNDAMENTOS

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. No presente caso, verifica-se que a adesão de Marcelo Vaz de Melo Moreira e Múcio Vaz de Melo à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, totalizando um montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser pago em parcela única, representa quantia suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas (vide precedente RJ 2010/12040), bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

18. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação

da Superintendência Administrativo-Financeira SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de **Marcelo Vaz de Melo Moreira e Múcio Vaz de Melo**.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2012.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

[1] Foram acusados também o DRI e outro membro do Conselho de Administração.

[2] O Sr. Múcio Vaz de Melo Moreira passou a fazer parte do conselho de administração da companhia a partir de 07.07.09.